

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 11128.005979/96-17
Recurso n.º : 302-120604
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Sessão de : 16 de maio de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.369

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA IMPORTADA –
“HOSTATHION TÉCNICO” - A mercadoria indicada, tendo como
ingrediente ativo o “TRIAZOPHOS 70%”, na forma como foi importada,
identificada pelo LABANA como “preparação inseticida (solução do
produto ativo em solvente Xileno)”, classifica-se no código NBM/SH
3808.10.9999 da Tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador
(TEC 3808.10.29). Correta, portanto, a classificação adotada pelo
Fisco e confirmada pela Decisão ora atacada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,
ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo n.º : 11128.005979/96-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.369

Recurso n.º : 302-120604
Recorrente : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RELATÓRIO

Conforme relato às fls. 241/242, contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Porto de Santos – SP, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 14.952,22, abrangendo parcelas de Imposto de Importação, Juros de Mora e Multa prevista no art. 521, I, “b” do Regulamento Aduaneiro (RA/85), c/c o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

Os fatos que nortearam a ação fiscal supra foram, em síntese, assim descritos na autuação:

“O contribuinte ... despachou ...uma partida de um Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio, de nome químico ‘1-fenil-3-(0,odietil-tionofosforil)-1,2,4-triazol’ e nome comercial HOSTATION TÉCNICO, adotando a posição TAB 2933.90.5000 e TEC 2933.90.63, pagando 2% e II e 0% de IPI.

De acordo com o Laudo LABANA nº 1.657/96 ...trata-se ... de uma ‘Preparação Inseticida à base de Fosforotioato de 0,0-Dietil-0-(1-Fenil-1H-1,2,4-Triazon-3-ila); (Triazofos) em Xileno, ficando desclassificado o produto analisado para a posição TAB 3809.10.9999 e TEC 3808.10.29, com alíquotas de 8% para o II e 0% para o IPI.

Restou caracterizada a infração prevista no art. 499 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro...”

Processo n.º : 11128.005979/96-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.369

A Decisão de primeiro grau – DRJ/SPO Nº 03494/99, julgou o lançamento procedente, conforme Ementa, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 11/01/1996

Ementa: Classificação Fiscal. Penalidade Tributária.

O produto descrito como HOSTATHION TÉCNICO se classifica no código 3808.10.0199, por se tratar de uma preparação inseticida intemediária, sendo cabível a multa prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8218/1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ao apreciar o Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, a C. Câmara *a quo* primeiramente converteu o julgamento em diligência ao Laboratório de Análises – LABANA, buscando maiores subsídios técnicos para identificação da mercadoria sob análise.

Finalmente, em sessão realizada no dia 25/02/2003, decidiu o feito proferindo a Decisão estampada no Acórdão nº 302-35.405, cuja Ementa resume, *in verbis* :

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

O produto composto por Triazophos em solvente Xileno constitui preparação classificada no código NBM/SH 3808.10.9999.

MULTA POR DECLARAÇÃO INEXATA.

É cabível a multa por declaração inexata, quando a mercadoria não está corretamente descrita nos documentos de importação (Ato Declaratório COSIT nº 10/97).

PRECLUSÃO

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada na impugnação, não competindo ao Conselho de

Processo n.º : 11128.005979/96-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.369

Contribuintes apreciá-la (Decreto nº 70.235, art. 17, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532/97).
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

Do Acórdão a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, tomou ciência em 26/03/2003, não se manifestando a respeito.

Por sua vez, a Contribuinte tomou ciência em 28/05/2003, no corpo da Intimação de fls. 266. Ingressou com Recurso Especial sem data de recepção pelo órgão competente, datado de 12/06/2003.

Sobre o dissídio jurisprudencial necessário à admissibilidade do Recurso Divergente, a Recorrente desenvolve teses nos seguintes tópicos:

A – QUANTO A NULIDADE PROCESSUAL POR VÍCIO FORMAL/CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – (Ac. CSRF/03-2.670 e Ac. 303-28.934).

B – QUANTO AO ASPECTO CLASIFICATÓRIO - (Acs. 301-29615; 301-28.443; 301-28.199; 301-27.701; 303-18.934).

Dos Acórdãos acostados como Paradigmas, transcrevem-se, no seguimento, as respectivas Ementas, *verbis*:

“NULIDADE PROCESSUAL – Comprovada a preterição do direito de defesa do sujeito passivo, anula-se a decisão de primeira instância.
Recurso negado.”
(AC. CSRF/03-02.670, de 25/08/1997)

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO.

1. Nulidade do processo não declarado por força do § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72.
2. AFUGAN TÉCNICO, composto orgânico de constituição química definida, matéria-prima para a produção de fungicida.

Processo n.º : 11128.005979/96-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.369

Código TAB-SH: 2933.59.2800
TEC-NCM: 2933.59.32
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”
(AC. 303-28.934, de 22/07/1998)

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Com base no disposto no § 12, do art. 48, da Lei nº 9.430, e por força do disposto no Parecer CST 962/79, ainda em vigor, a Administração não pode alterar o seu entendimento sobre a classificação fiscal do produto “Hostation Técnico” da posição 2933.90.5000 para a posição 3808.10.9999 sem que seja cientificada a consulente.

RECURSO PROVIDO.”
(AC. 301-29.615, de 20/03/2001)

“EMEROX 1110 (Ácido Azelaico)

Impurezas decorrentes do processo de fabricação, nos termos da letra “A” da Nota nº 1 do Capítulo 29, não conferem natureza de preparação aos produtos técnicos.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.”
(AC. 301-28.443, de 22/07/1997)

“A correta posição da mercadoria de nome comercial “Lactofen” na Tarifa Aduaneira do Brasil é o código 29.17.99.00.

Recurso provido.”
(AC. 301-28.199, DE 23/10/1996)

“Importação. Classificação.

O produto 5- 2-Cloro-4-(Trifluormetil)-Fenoxy -2-Nitrobenzoato de 1-(carboetoxi)-Etila(Lactofen) classifica-se no código TAB 2918.90.9900.

Recurso provido.”
(AC. 301-27.701, de 28/09/1994).

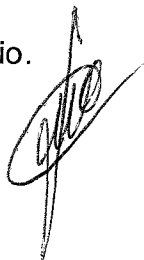
A Recorrente juntou ainda diversos documentos, inclusive Informação Técnica, etc.

Processo n.º : 11128.005979/96-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.369

Regularmente cientificada a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões (fls. 356/366), pelo qual ataca o Recurso Especial, para ao final pedir a manutenção do Acórdão recorrido.

Vieram então os autos à Câmara Superior e após ciência do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, na forma regimental, foram distribuídos, por sorteio, ao então Conselheiro Sr. Moacyr Eloy de Medeiros (fls. 369); posteriormente redistribuídos ao então Conselheiro Sr. João Holanda Costa (fls. 370) e, finalmente, em sessão realizada no dia 21/02/2005, foram redistribuídos a este Relator, conforme notícia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO de fls. 371, último documento dos autos.

É o Relatório.



Processo n.º : 11128.005979/96-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.369

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Em exame, inicialmente, os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, estabelecidos no Regimento Interno.

No que concerne ao prazo constata-se, como já informado, que a Interessada tomou ciência do Acórdão no dia **28/05/2003** (fls. 266).

Não consta, todavia, a data de recepção do Recurso Especial pela Alfândega do Porto de Santos, mas apenas o carimbo da mesma, com assinatura, às fls. 268, sem qualquer data.

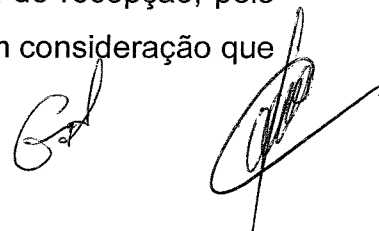
O documento está datado de **12/06/2003** (fls. 268 e 295), mesmo dia do vencimento do prazo para a apresentação do Recurso de que se trata.

Às fls. 353 encontra-se informação da repartição fiscal competente (ALF. DO PORTO DE SANTOS), datada de **13/06/03**, dizendo:

“Procedi a análise da documentação, de fls. 268 a 295, apresentada pelo interessado, constatando aparente regularidade.

Dessa forma, tratando-se de Recurso Especial tempestivo, proponho o encaminhamento deste expediente à Câmara Superior de Recursos Fiscais, através da DRJ/SPO/II – SECOJ”

Diante do exposto, em razão da inexistência de data de recepção, pelo órgão recebedor, do Recurso Especial em comento, mas levando em consideração que



Processo n.º : 11128.005979/96-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.369

o mesmo está datado de 12/06/2003 e também a informação prestada às fls. 353, datada de 13/06/2003 antes mencionada, é de se considerar o Recurso tendo sido apresentado em tempo hábil.

Quanto ao litígio jurisprudencial necessário, vê-se que foi comprovada a divergência em relação à matéria principal (mérito), que versa sobre a classificação tarifária da mercadoria envolvida, não ocorrendo o mesmo em relação à eventual nulidade por preterição do direito de defesa.

Em sendo assim, conheço do Recurso especial por tempestivo, mas tão somente em relação ao mérito, ou seja, a classificação tarifária da mercadoria envolvida.

Dito isto, passo ao seu julgamento.

Idêntica matéria foi apreciada e julgada por esta TERCEIRA TURMA, nas sessões realizadas em 21 e 22 de fevereiro p.passado, inseridas nos Recursos n.ºs RD/303-120248 e RD/302-120759, nos quais figurou como Recorrente a mesma Empresa, sob as denominações distintas de: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A e HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA.

Em ambos os casos foi negado provimento, à unanimidade de votos, aos respectivos Recursos da referida Empresa, nos quais pleiteava a reforma dos Acórdãos atacados, para que fosse reconhecida a classificação tarifária por Ela pretendida, para o mesmo produto: HOSTATHION TÉCNICO.

Estou certo de que o Voto que proferi no julgamento do Recurso n.º RD/302-120759 aplica-se, em seu mérito, inteiramente ao caso ora sob julgamento, razão pela qual adoto e reproduzo trechos do mesmo, como segue:



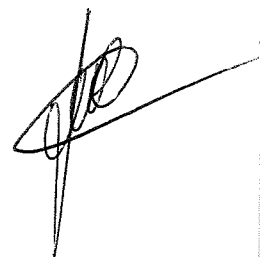
Processo n.º : 11128.005979/96-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.369

“É entendimento deste Relator que a I. Recorrente, em que pese o brilhantismo no esforço despendido em sua R. Apelação, assim como na farta documentação e jurisprudência colacionadas aos autos, não logrou produzir argumentos e provas suficientes para ensejar qualquer alteração no julgamento atacado.

Com efeito, reitero mais uma vez a minha concordância com as razões desenvolvidas no Voto condutor do Acórdão ora atacado, em relação à classificação da mercadoria em epígrafe, pelos dizeres que aqui reproduzo, verbis:

“ Adentrando o mérito, observe-se que o laudo do LABANA, que deu suporte à exigência fiscal, além do resultado das análises efetuadas e das respostas aos quesitos formulados pela autoridade aduaneira, concluiu, de forma clara e inequívoca, tratar-se de uma PREPARAÇÃO INSETICIDA À BASE DE TRIAZOPHOS EM XILENO. Ademais, em sua Informação Técnica n.º 041/99 o referido Laboratório esclarece que a partir de 1986, após estudos e testes que permitiram a conclusão de que o produto não sofria qualquer alteração na ausência do referido solvente, passou a considerar o Xileno como matéria-prima para formulação e não mais como solvente indispensável para o transporte e manuseio do produto sob exame.

Desta forma, não tendo sido comprovada a necessidade de o produto ser transportado dissolvido em Xileno, por razões de estabilidade ou de segurança, é forçoso concluir-se que os laudos e informações técnicas acostados aos autos conduzem à conclusão do acerto da classificação apontada pela autoridade aduaneira pelas razões que passo a expor:



Processo n.º : 11128.005979/96-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.369

A Nota 1 do Capítulo 29, base legal para classificação de mercadorias na TIPI/TAB, corroborada pelos esclarecimentos pertinentes das Notas Explicativas, explicitam que, ressalvadas as disposições em contrário, as posições do Capítulo apenas compreendem, no caso, os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas resultantes, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação), que não tenham sido deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos, de preferência à sua aplicação geral. Observe-se que a Nomenclatura admite no Capítulo 29 até mesmo as soluções não aquosas destes compostos, quando tais soluções constituam modo usual e indispensável de acondicionamento determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e desde que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

II) Tal não é o caso presente pois o LABANA identificou o produto como sendo uma preparação inseticida, contendo cerca de 70% do princípio ativo dissolvido em Xileno não havendo necessidade de o produto ser transportado em solução de Xileno, por razões de estabilidade do produto, ou segurança.

III) Por outro lado, as alegações de que o produto importado pela recorrente não é uma preparação inseticida, porque não pode ser utilizado nas lavouras tal como importado, tornando-se uma preparação inseticida somente após ser formulado industrialmente e ser preparado para venda a retalho, não encontram respaldo nas diretrizes da posição 38.11 da tarifa então vigente, que não exige que as preparações nela abrigadas se apresentem em embalagens para



Processo n.º : 11128.005979/96-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.369

venda a retalho e, muito menos, nas Notas Explicativas a ela referentes, como segue:

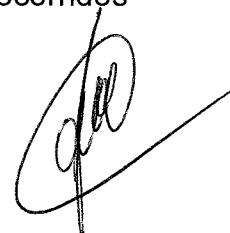
“Os referido produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1.....

Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido {dispersões de DDT (1,1,1-tricoloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo}, ou por mistura de outra espécie. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como por exemplo, uma solução de extrato de Pietro (com exclusão do extrato de Pietro cortado), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.

Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter uma inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso. (grifei).”

Além das razões acima, reporto-me aos fundamentos do Voto condutor do Acórdão ora recorrido, de lavra da Insigne Conselheira Relatora, Maria Helena Cotta Cardozo, que embora traga estampado a divergência deste Relator, reafirmo a modificação de meu entendimento anterior, já manifestado nos julgamentos ocorridos em Fevereiro do corrente ano, acima mencionados.

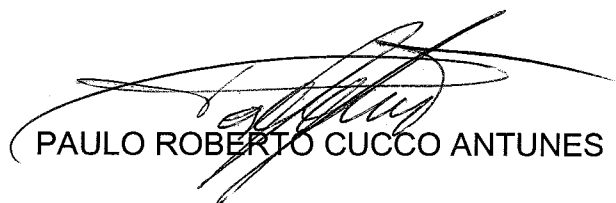


Processo n.º : 11128.005979/96-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.369

Entendo que o Acórdão atacado não merece ser reformado em relação à classificação fiscal da mercadoria envolvida, ou seja, o HOSTATHION TÉCNICO.

Por todo o acima exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL aqui em exame, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

